

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**JÚNIOR AUGUSTO JARDIM COSENDEY**

**EFEITOS DA ACELERAÇÃO DO PROCESSO DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

**CARANGOLA  
2018**

**JÚNIOR AUGUSTO JARDIM COSENDEY  
INSTITUTO ENSINAR BRASIL**

**FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**EFEITOS DA ACELERAÇÃO DO PROCESSO DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

**Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito para aprovação na disciplina TCC II, orientado pela Prof. Rodrigo Mendes Cardoso.**

**Área de Concentração: Direito Constitucional.**

**CARANGOLA  
2018**

**FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA****FOLHA DE APROVAÇÃO**

O trabalho de Conclusão de Curso intitulado: EFEITOS DA ACELERAÇÃO DO PROCESSO DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL, elaborado pelo aluno JÚNIOR AUGUSTO JARDIM COSENDEY, foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial à obtenção de título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Carangola, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, a minha família, a Rejane e a Maria.



## RESUMO

A mutação constitucional é um instrumento que visa adequar à norma fria a realidade social, esta teve início na doutrina alemã e em solo nacional cresce de forma acentuada após a Constituição Federal de 1988, com respaldo desta, que de forma implícita autoriza este tipo de hermenêutica, com sua base principiológica. Visando expor os limites e sua forma de aplicação adequada, os três poderes e o poder difuso da população deve conhecer este instrumento que possibilita a evolução da Constituição se manuseado de forma correta.

Palavras chave: Constituição, Mutação Constitucional, tripartição dos poderes, legitimidade.

## **ABSTRACT**

The constitutional mutation is an instrument that aims to adapt the social reality to the cold norm, which began in German doctrine and national soil grows markedly after the Federal Constitution of 1988, with the support of this, which implicitly authorizes this type of hermeneutics , with its principiología base. In order to expose the limits and their proper application, the three powers and the diffuse power of the population must know this instrument that allows the evolution of the Constitution if handled in a correct way.

Key words: Constitution, Constitutional Mutation, tripartition of powers, legitimacy.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DA TRANSIÇÃO CONSTITUCIONAL E O CENÁRIO DE SUA OCORRÊNCIA.....</b>	<b>8</b>
2.1 Democracia e Estado Democrático.....	09
2.2 Constituição e Pós-Constitucionalismo.....	09
2.3 Tripartição dos Poderes .....	16
<b>3. ANÁLISE DA MUDANÇA INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO E SUAS ESPÉCIES.....</b>	<b>18</b>
<b>4 PERSPECTIVA FILOSÓFICA SOBRE O PODER CONSTITUINTE DIFUSO.....</b>	<b>19</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

A história humana já passou inúmeras vezes por abusos dos poderes dos Governantes, seja pelo poder despótico dos reis, tendo como grande exemplo Luís XIV de França, e sua conhecida frase: “O Estado sou eu”, e de se ocupar com suas ordonnances.

Em outro momento, diversas ditaduras impuseram medidas desumanas para alcançar seus objetivos, subvertendo a lei posta ou a criando a seu próprio modo, sem levar em conta os interesses do povo, ou seja, o plano de se chegar ao poder e mantê-lo ocupa a maior parte do tempo daqueles que o desejam ou o possui.

Sendo assim, os avanços na área das garantias e direitos fundamentais requerem um cuidado especial, e as Constituições que os incorporam devem conter mecanismos com esta finalidade. Consequentemente, as investidas contra os princípios constitucionais e o poder pendente de regulamentação devem ser refutados, e com relação a este, como mínimo para ser legitimado, deve ser debatido, buscando a aprovação consciente do povo, pois em um Estado Democrático de Direito, não pode ser admitido retrocesso a uma situação de desordem institucional.

A mutação constitucional ou transição deve ser compreendida, pois, sem dúvida, é um poder e como tal pode acarretar consequências danosas à ordem constitucional e a população. Questões como o deficit democrático nas viradas jurisprudenciais e resoluções, tendo por base ideologias incutidas na personalidade do magistrado, além das decisões excêntricas que ultrapassam a lógica da semântica legislativa, devem ser levantadas e debatidas abertamente, para que se chegue a um instrumento de evolução e não revolucionário.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DA TRANSIÇÃO CONSTITUCIONAL E O CENÁRIO DE SUA OCORRÊNCIA**

Ao tratar da mudança informal do texto constitucional é preciso relacionar alguns conceitos básicos ao tema, como o de democracia e Estado Democrático, Constituição e tripartição de poderes.

## 2.1 Democracia e Estado Democrático

Na antiguidade clássica surge na Grécia o que se tem como a primeira experiência democrática da história, tendo como seu precursor, Clístenes, que por volta do ano 508 a.C. implementou junto aos cidadãos atenienses esse regime de governo.

José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional<sup>1</sup>, cita Emilio Crosa, que em seu livro, *Lo Stato democratico*, discorre acerca do Estado Democrático:

Este se funda no princípio da soberania popular, que “impõe a participação efetiva e operante na coisa pública, participação que não se exaure na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado democrático, mas não o seu completo desenvolvimento”.

Existem no mundo várias formas de democracia, sendo que as estruturas básicas se dividem em direta e representativa<sup>2</sup>, esta implementada no Brasil, que é a referência que se busca na discussão a cerca do poder, dever, responsabilidade, legitimidade e limites que cada poder do Estado junto ao povo devem levar em conta ao manejar o instituto da mudança informal da Constituição.

---

<sup>1</sup> CROSA, Emilio, *Lo Estado democratico*, p. 25, apud SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, - 40 ed., rev. e atual., / até a Emenda Constitucional n.95, de 15.12.2016. – São Paulo : Malheiros, 2017, p.119.

<sup>2</sup> Art. 1º, Parágrafo único, CRFB/88: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

## 2.2 Constituição e Pós-Constitucionalismo

José Afonso da Silva conceitua a Constituição<sup>3</sup> como o modo de ser do Estado, considerada sua lei fundamental, sendo a organização dos seus elementos essenciais. Em suas palavras:

Um sistema de normas jurídicas escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

Com relação às concepções, acepções ou tipologia, nomenclatura dada dependendo do autor, buscando classificar a Constituição, pode-se depreender o sentido de desta. Ferdinand Lassale defendeu que seria legítima apenas a Constituição que representasse o efetivo poder social (sentido sociológico), não sendo assim, seria apenas “folha de papel”. Carl Schmitt identifica o sentido político, sendo a Constituição a decisão política fundamental. Hans Kelsen conceitua o sentido jurídico da Constituição, sendo esta um dever-ser, fruto da vontade racional do homem, e não das leis naturais<sup>4</sup>.

J.H Meireles Teixeira, identifica ainda um importante sentido que se relaciona ao poder constituinte difuso (sentido culturalista), pois demonstra o alcance de uma constituição em relação ao povo. Em suas palavras<sup>5</sup>:

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, - 40 ed., rev. e atual., / até a Emenda Constitucional n.95, de 15.12.2016. – São Paulo: Malheiros, 2017, pp.39 e 40.

<sup>4</sup> LENZA, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*/Pedro Lenza. – 20ª ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, pp.83/84/85/86.

<sup>5</sup> J. H. Meireles Teixeira, *Curso de direito constitucional*, pp.58-59.

... uma formação objetiva de cultura que encerra, ao mesmo tempo, elementos históricos, sociais e racionais, aí intervindo, portanto, não apenas fatores reais (natureza humana, necessidades individuais e sociais concretas, raça, geografia, uso, costumes, tradições, economia, técnicas), mas também espirituais (sentimentos, ideias morais, políticas e religiosas, valores), ou ainda elementos puramente racionais (técnicas jurídicas, formas políticas, instituições, formas e conceitos jurídicos a priori), e finalmente elementos voluntaristas, pois não é possível negar-se o papel de vontade humana, da livre adesão, da vontade política das comunidades sociais na adesão desta ou daquela forma de convivência política e social, e de organização do Direito e do Estado.

Segundo Loewstein<sup>6</sup>, o constitucionalismo pode ser identificado timidamente na antiguidade clássica entre os hebreus limitando o poder político com base nos dogmas bíblicos tendo como fiscais dessa limitação os profetas. Loewstein identifica posteriormente, na Grécia, durante o século V a.C, como “... o único exemplo conhecido de sistema político com plena identidade entre governantes e governados, no qual o poder político está igualmente distribuído entre todos os cidadãos ativos”.

Na Inglaterra durante a idade média, em 1215<sup>7</sup>, com a assinatura da Magna Carta pelo Rei João Sem Terra, acontece um marco na proteção aos direitos individuais, fruto da luta entre os interesses reais e dos barões unidos à classe eclesiástica.

Já na idade moderna, diversos documentos se destacam como o Petition of Rights, de 1628, o Habeas Corpus Act, de 1679, o Bill of Rights, de 1689, e o Act of Settlement, de 1701.

---

<sup>6</sup> Karl Loewstein, *Teoría de la Constitución*, p.154. apud LENZA, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*/Pedro Lenza. – 20ª ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.65.

<sup>7</sup> LENZA, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*/Pedro Lenza. – 20ª ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.65.

A partir do século XXI desenvolve-se o que os doutrinadores denominam de neoconstitucionalismo ou constitucionalismo pós-moderno e ainda pós positivismo. Explica Pedro Lenza<sup>8</sup>:

Visa-se, dentro dessa nova realidade, não mais atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, busca-se a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, sobretudo diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais.

O Brasil teve sua primeira Constituição em 1824<sup>9</sup> (após a vigência da Constituição luso-brasileira), tendo 179 artigos, elaborada por um conselho a pedido do imperador Don Pedro I. Esta classificada como outorgada por não haver a participação popular sendo imposta para cumprir os desígnios imperiais.

Após a emanção do poder constituinte histórico o Brasil presenciou períodos que oscilavam entre autoritários e democráticos dentre as constituições postas em vigor. São ao todo oito constituições de acordo com parte da doutrina que leva em conta a emenda constitucional 1/1969 como Constituição de fato, devido o seu caráter revolucionário.

Atualmente vivemos sob a égide da Constituição de 1988, esta promulgada e apoiada amplamente pela população em sua edição, e que hoje já tem seus 30 anos completos. A Constituição brasileira de 1988 marcou a ruptura com o regime militar, classificada como constituição garantia<sup>10</sup>, sendo assim um marco da nova fase democrática nacional.

---

<sup>8</sup> Lenza, Pedro, Direito constitucional esquematizado/Pedro Lenza. – 20ª ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.70.

<sup>9</sup> NASCIMENTO, Walter Vieira do, Lições de história do direito/ Walter Vieira do Nascimento – 13ª ed., rev. e aum. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001. p.212.

<sup>10</sup> Classificação dada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Com relação ao constitucionalismo e a soberania popular, Pedro Lenza<sup>11</sup> assim discorre:

A ideia de que todo Estado deve possuir uma Constituição e de que esta deve conter limitações ao poder autoritário e regras de prevalência dos direitos fundamentais desenvolve-se no sentido da consagração de um Estado Democrático de Direito (art. 1.º, caput, da CF/88) e, portanto, de soberania popular.

Assim, de forma expressa, o parágrafo único do art. 1.º da CF/88 concretiza que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Outra classificação indispensável ao se tratar de mutação constitucional é quanto à rigidez. A Constituição brasileira de 1988 é uma Constituição rígida<sup>12</sup> e essa característica está diretamente relacionada com a alterabilidade de suas normas e o trâmite que deve ser seguido pelo poder constituinte derivado. Como observa Gilmar Mendes<sup>13</sup>:

A rigidez ou flexibilidade da Constituição é apurada segundo o critério do grau de formalidade do procedimento requerido para a mudança da Lei Maior. A estabilidade das normas constitucionais, em uma Constituição rígida, é garantida pela exigência de procedimento especial, solene, dificultoso, exigente de maiorias parlamentares elevadas para que se vejam alteradas pelo poder constituinte de reforma.

---

<sup>11</sup> Lenza, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*/Pedro Lenza. – 20ª ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.77.

<sup>12</sup> Apesar de Doutrina minoritária defender que a Constituição brasileira de 1988 seja superrígida pela existência das cláusulas pétrias. MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 15ª ed. São Paulo : Atlas, 2005, p.41.

<sup>13</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, *Curso de Direito Constitucional*/ Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015. – (Série IDP) p.62.

O jurista brasileiro, Lenio Streck<sup>14</sup>, compara à Constituição a passagem de Ulisses pelo mar habitado por sereias. Onde sabendo da possibilidade destes seres o desvirtuarem de seus propósitos e ideais, pede para ser amarrado e vendado, com o intuito de que, dessa maneira, prevalecesse sua vontade inicial em prol de seu objetivo. Conceito este que está relacionado principalmente com as constituições quanto a sua rigidez.

Apesar de as constituições trazerem em si uma intenção de continuidade de seus ideais, uma rigidez excessiva traria resultados prejudiciais às gerações futuras, que deveriam seguir regras ultrapassadas que não se afinariam com seus propósitos, como o exemplo da Constituição francesa de 1791 que foi dissolvida pela revolução, dando lugar, posteriormente, a Constituição de 1793 a qual trazia em seu artigo 28 a possibilidade de ser alterada: “Art. 28 Un peuple a toujours le droit de revoir, de réformer et de changer sa Constitution. Une génération ne peut assujettir à ses lois les générations futures<sup>15</sup>. Que traduzido para a língua portuguesa significa: “Um povo tem sempre o direito de rever, reformar e mudar sua constituição. Uma geração não pode submeter as suas leis as gerações futuras.”

---

<sup>14</sup> Programa em formato de seminário pode ser buscado em “tv e rádio unisinos” com o endereço eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=PrSI9umZWRw> , Lenio Streck fala de hermenêutica e jurisdição em tempos de solipsismo, consulta realizada em 28 de novembro de 2018.

<sup>15</sup> Senado Frances: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793>, consulta realizada em 07/11/2018.

Do mesmo modo Thomas Paine em seu *The rights of man*<sup>16</sup> cuja primeira edição é de 1791 diz: “A vaidade e a presunção de governar para além do túmulo é a mais ridícula e insolente das tiranias.”

J. J. Gomes Canotilho<sup>17</sup> assim fala sobre o poder constituinte e a relação entre a rigidez pretendida e a flexibilidade necessária:

... a ideia de superioridade do poder constituinte não pode terminar na ideia de constituição ideal, alheia ao seu “plebiscito quotidiano”, à alteração dos mecanismos constitucionais derivados das mutações políticas e sociais e indiferente ao próprio “sismógrafo” das revoluções.

Desse modo, as constituições atuais trazem meios pelos quais podem ser alteradas conseguindo assim acompanhar as mudanças no contexto social, meios esses que permitem não só a mudança formal, mas também a informal, ou seja, sem alteração do texto constitucional.

O poder constituinte derivado ou de reforma é responsável pelas necessárias alterações constitucionais e, diferente do originário, seu poder é limitado tanto do ponto de vista material quanto formal. Dessa maneira, além do teor da proposta de emenda ser condicionado aos limites impostos pela própria Constituição quanto à matéria, o projeto de emenda à constituição deve ser submetido à votação e alcançar três quintos dos votos favoráveis nas duas casas do congresso e em dois turnos, como determina o artigo 60, parágrafo segundo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

---

16

Luiz Roberto Barroso em seu livro *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 5ª Edição, 2015, p.157, cita Thomas Paine juntamente de Thomas Jefferson, no que se refere à veemência no que se opõe “aos privilégios reivindicados por uma geração sobre a outra, pelo fato de haver elaborado uma Constituição.”

<sup>17</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição* – 7ª ed. Coimbra - Portugal: Editora Almedina. 2003. p.1060.

Outro meio para se alterar os efeitos das normas constitucionais pode ser alcançado pelo poder constituinte difuso, por meio da transição constitucional, como expõe Gilmar Mendes<sup>18</sup>:

O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em mutação constitucional.

### 2.3 Tripartição dos Poderes

O princípio da separação de poderes já se encontra sugerido em Aristóteles, John Locke e Rousseau, contudo foi definida e divulgada por Charles Louis de Secondat<sup>19</sup>, conhecido por Barão de la Brede e Montesquieu após um longo período de estudo em 1748. Atualmente é amplamente difundida e adotada em diversas constituições modernas. A tripartição de poderes é conhecida também por sistema de freios e contrapesos ou ainda checks and balance, é um sistema onde cada poder fiscaliza o outro visando à distribuição da força do Estado e consequentemente evitando a concentração de poder pelo déspota. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>20</sup>, em seu artigo 16<sup>21</sup>, já declarava

---

<sup>18</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional/ Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015. – (Série IDP) p.134.

<sup>19</sup> SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, - 40 ed., rev. e atual., / até a Emenda Constitucional n.95, de 15.12.2016. – São Paulo: Malheiros, 2017, p.111.

<sup>20</sup> Documento considerado um marco do auge da revolução francesa e do constitucionalismo moderno que serviu de preâmbulo para a Constituição Francesa de 1791.

<sup>21</sup> Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> com acesso em 14/10/2018.

que não teria constituição a sociedade que não assegurasse a separação de poderes, tamanha a relevância dada a sua observação.

Ainda nesse sentido Paulo Bonavides<sup>22</sup> fala da separação de poderes como a “garantia máxima de preservação da Constituição democrática, liberal e pluralista”.

Discorre o autor:

Nenhum princípio de nosso constitucionalismo excede em ancianidade e solidez o princípio da separação de poderes. Inarredável de todas as Constituições e projetos de Constituição já formulados neste País, desde 1823, data de elaboração do célebre Projeto de Antonio Carlos oferecido à Constituição Imperial, ele atravessou o Império e a República, rodeado sempre do respeito e do prestígio que gozam as garantias constitucionais da liberdade. A única exceção veio a ser a Carta de 1937, mas esta em rigor não foi uma Constituição e sim um ato de força de natureza institucional, tanto que afastou, por inteiro, o País de toda a sua tradição de liberalismo e representatividade do poder. Veja-se que depois do desastre de 1937, nem as Constituições outorgadas pela ditadura de 1964, sem embargo da violência de seu autoritarismo, ousaram tocar naquele princípio.

Cada poder tem funções a realizar perante o Estado, sendo divididas em funções típicas e atípicas<sup>23</sup>. A função de legislar cabe principalmente ao legislativo não sendo, porém exclusiva deste. O que devemos ter bem delimitado ao analisar o papel do judiciário na transição constitucional é a legitimidade e as limitações a ele impostas pela Constituição, já que em solo nacional a mutação é principalmente exercida pelo poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal um papel de prestígio como guardião da Constituição, lidando frequentemente com temas de

---

<sup>22</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*/Paulo Bonavides. – 31. ed., atual. – São Paulo:Malheiros, 2016. p.566.

<sup>23</sup> “*Harmonia entre os poderes* verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.” SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, - 40 ed., rev. e atual., / até a Emenda Constitucional n.95, de 15.12.2016. – São Paulo: Malheiros, 2017, p.112.

grande relevância, ocorrendo, dessa maneira, às conhecidas viradas jurisprudenciais.

Assim, o que se impõe é a questão de quão democrática seria essa decisão, uma vez que os Ministros atuam em uma área que, em tese, seria precipuamente de exercício do Legislativo e a análise do objeto da transição constitucional, ou seja, a própria Constituição, que traz tanto a possibilidade, mesmo que de forma implícita no que concerne ao poder constituinte difuso, quanto às limitações para a sua própria alteração, além disso, a necessária correlação ao contexto social atual.

Com a análise de um julgado de maio de 2017 é possível observar a posição do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade e requisitos para a transição constitucional. Trata-se do julgamento da ADI nº 4764<sup>24</sup> onde em questão estava o artigo 86 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a possibilidade da reprodução deste artigo na constituição estadual, o que, supostamente, ocasionava a impunidade de prefeitos e governadores:

Há três situações que legitimam a mutação constitucional e a superação de jurisprudência consolidada a) mudança na percepção do direito, b) modificações na realidade fática, e c) consequência prática negativa de determinada linha de entendimento. Para o colegiado as três hipóteses estão presentes no caso concreto.

Este é um caso claro de virada jurisprudencial, tendo por base o princípio republicano expresso no artigo 1º da Constituição de 1988.

O contraponto desta situação que revela a fragilidade do sistema são declarações de magistrados que conflitam com as regras do processo decisório, como a do Ministro Marco Aurélio<sup>25</sup>: “Idealizo para o caso concreto a solução mais

---

<sup>24</sup> Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312410483&ext=.pdf>, com acesso em 14/10/2018.

<sup>25</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2010-jul-06/idealizo-solucao-justa-depois-vou-ar-normas-marco-aurelio>, com acesso em 14/10/2018.

justa e posteriormente vou ao arcabouço normativo, vou a dogmática buscar o apoio”.

Desse modo como delimitar até onde a percepção do Direito não passa da simples vontade do magistrado e suas convicções morais? Quanto às modificações na realidade fática não se relacionam com a mudança de sua própria perspectiva?.

### 3. ANÁLISE DA MUDANÇA INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO E SUAS ESPÉCIES

O chinês Hsü Dau-lin<sup>26</sup>, na Alemanha, em 1932, foi um dos primeiros a escrever sobre a mutação constitucional, identificando quatro classes:

1) Mutação constitucional mediante prática que não vulnera formalmente a Constituição escrita; 2) mutação constitucional por impossibilidade do exercício de determinada atribuição constitucional; 3) mutação constitucional em razão de prática que contradiz a Constituição; 4) mutação constitucional mediante interpretação.

Kildare Gonçalves de Carvalho<sup>27</sup> divide os tipos de mutação em dois grupos: “as que não violentam a Constituição e que, portanto não se revelam inconstitucionais e as que contrariam o texto constitucional – mutações inconstitucionais.

Quanto aos fundamentos, Luís Roberto Barroso expõe:

A mutação constitucional se realiza por via da interpretação feita por órgãos estatais ou por meio de costumes e práticas políticas socialmente aceitas. Sua legitimidade deve ser buscada no ponto de equilíbrio entre dois conceitos essenciais à teoria constitucional, mas que guardam tensão entre si: a rigidez da Constituição e a plasticidade de suas normas. A rigidez

---

<sup>26</sup> HSÜ DAU-LIN. *Mutación de Constitución*. apud CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*/ Kildare Gonçalves Carvalho. – 17. ed., rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p.289.

<sup>27</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*/ Kildare Gonçalves Carvalho. – 17. ed., rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p.289.

procura preservar a estabilidade da ordem constitucional e a segurança jurídica, ao passo que a plasticidade procura adaptá-la aos novos tempos e às novas demandas, sem que seja indispensável recorrer, a cada alteração da realidade, aos processos formais e dificultosos de reforma.

Também pondera, apresentando os limites que devem ser observados ao aplicar a alteração de sentido à norma constitucional:

As mutações que contrariem a Constituição podem certamente ocorrer, gerando mutações inconstitucionais. Em um cenário de normalidade institucional, deverão ser rejeitadas pelos Poderes competentes e pela sociedade. Se assim não ocorrer, cria-se uma situação anômala, em que o fato se sobrepõe ao Direito. A persistência de tal disfunção identificará a falta de normatividade da Constituição, uma usurpação de poder ou um quadro revolucionário. A inconstitucionalidade, tendencialmente, deverá resolver-se, seja por sua superação, seja por sua conversão em Direito vigente.

#### **4 PERSPECTIVA FILOSÓFICA SOBRE O PODER CONSTITUINTE DIFUSO**

Ao trazer as causas da justiça não se tem a intenção de aprofundar a discussão do que é justo, e sim dentro da perspectiva do autor apresentar a ordem a seguir entre o direito e justiça e quem deve promovê-la a cada tempo.

Ives Gandra da Silva Martins Filho, seguindo Aristóteles, ao analisar sua obra “Ética a Nicômaco” e ultrapassando a dissecação da virtude da justiça, como o próprio autor diz, enumera da seguinte forma:

pode-se alcançar mais profundamente seu sentido aproveitando a teoria das causas que o Estagirita desenvolve para explicar a realidade. Assim, as quatro causas da justiça seriam”:

- . causa material: Qual a matéria ou objeto da justiça? É o direito, o “suum jus” de cada um;
- . causa formal: No que consiste a justiça? No dar a cada um o que é seu, o “tribuere”;
- . causa eficiente: Quem promove a justiça? Préviam e abstratamente, é o legislador, mas concreta e posteriormente à violação, é o juiz (por isso, o principal ato da virtude da justiça é a restituição);
- . causa final: Qual a finalidade da justiça? É a pacificação social.

Como se pode verificar, a justiça não é o primeiro que surge na relação entre as pessoas, mas o direito, já que a justiça consiste em dar a cada um o seu direito. Assim o expressa São Tomas de Aquino: “Se o ato de justiça consiste em dar a

cada um o que é seu, é porque o ato de justiça é precedido daquele ato pelo qual uma coisa se torna pertença de alguém”.

A principal questão quando se trata de alteração de uma Constituição é o ponto de interrupção de dada interpretação e os motivos que a levam. Pois quando o apelo é legitimado pela ânsia popular em dado momento de sua evolução e pautado nos princípios democráticos trazido na Constituição é válida desde que em conformidade com os princípios norteadores desta. Porém quando o objetivo é político, ideológico e conflitante com o texto e sua axiologia, a alteração tem que ser combatida.

Sendo que o ponto de tensão anteriormente exposto se divide entre a rigidez da Constituição e a plasticidade de suas normas algumas teorias devem ser expostas.

A máxima do Direito que tudo muda exceto o fato de sempre mudar encontra respaldo na filosofia grega clássica, e sua influência ultrapassou os séculos servindo de base para vários pensadores tanto filosoficamente quanto na construção das Constituições modernas.

O fato de Heráclito ter negado a noção de ser, influenciou Nietzsche em sua obra, como em “Ecce Homo” quando escreve:

...Heráclito proclamou: ‘Não vejo nada além do vir-a-ser. Não vos deixeis enganar! É vossa curta vista, não a essência das coisas, que vos faz acreditar ver terra firme onde quer que seja no mar do vir-a-ser e perecer. Usais nomes das coisas, como se estas tivessem uma duração fixa: mas mesmo o rio, em que entraís pela segunda vez, não é o mesmo da primeira vez.

De outro lado, Paulo Nader<sup>28</sup> discorre sobre a importância que se deve dar à segurança jurídica, pois quando não observada, corre-se o risco de

---

<sup>28</sup> NADER, Paulo, *Introdução ao estudo do direito*/ Paulo Nader – 38ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp.120/121.

comprometer todo sistema normativo. Devendo ser considerada tanto pelo legislativo no que toca sua “fúria legiferante”, quanto ao magistrado e suas “excentricidades”<sup>29</sup>. Em suas palavras:

Pelo fato de o homem não ser autossuficiente no plano material e espiritual, ele não se sente totalmente seguro. Necessita, ao mesmo tempo, da natureza, que lhe fornece meios de sobrevivência e comanda a sua vida biológica, e do meio social, que é o ambiente propício ao seu desenvolvimento moral. O seu estado de permanente dependência proporciona-lhe a inquietude. A certeza das coisas e a garantia de proteção são uma eterna procura do homem. A segurança é, portanto, uma aspiração comum aos homens. Embora o seu natural desejo de segurança, o homem se lança ao perigo e termina por se adaptar ao risco, quando se dispõe a lutar pela sobrevivência ou se entrega, de corpo e alma, em favor de certos valores ideológicos e aos ideais de justiça.

Por alguns setores do pensamento que se opõem ao individualismo, a segurança tem sido interpretada como ideologia burguesa, como pretensão de comodidade, fuga ou reúncia a luta. O fascismo aproveitando as afirmações do filósofo Nietzsche, adotou como lema o *vivere pericolosamente* e, conforme salienta Legaz y Lacambra, os juristas alemães do nacional-socialismo não admitiram a ideia de que a segurança fosse um valor jurídico fundamental.

No plano jurídico a segurança corresponde a uma primeira necessidade, a mais urgente, porque diz respeito a ordem. Como se poderá chegar à justiça se não houver primeiramente, um Estado organizado, uma ordem jurídica definida? É famoso o dito de Goethe: “Prefiro a injustiça à desordem”. Entre os muitos efeitos produzidos pelo código Napoleão (Código Civil da França), no início do séc. XIX, pode-se acrescentar o fato de que condicionou inteiramente os juristas franceses ao valor segurança. Os novos critérios adotados para o estudo e aplicação do Direito, que podem ser denominados por codicismo, limitaram-se à interpretação do texto legislativo, ficando vedado o recurso a qualquer outra fonte ou princípios. O positivismo jurídico, que teve em Kelsen a sua mais alta expressão, exalta o valor segurança, enquanto o jusnaturalismo não se revela tão inflexível quanto a este valor, por se achar demais comprometido com os ideais de justiça e envolvido com as aspirações dos direitos humanos.

Recaséns Siches entende que a segurança jurídica, em termos absolutos, é um ideal inatingível. As mudanças jurídicas, que decorrem do interesse de aperfeiçoamento do Direito, criam um coeficiente natural de insegurança. O ideal para o homem é desfrutar de segurança e justiça e um dos grandes desafios que se apresentam ao legislador está justamente em atender a esses dois valores em uma conjugação harmônica. Concordamos com Camus, quando diz: “...entre justiça e segurança existe uma compenetração mútua, sendo de absoluta necessidade a coexistência de ambas para o

---

<sup>29</sup> Expressões usadas pelo Ministro Alexandre de Moraes em entrevista dada a TV Senado, tratando dos trinta anos da Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.senado.leg.br/noticias/TV/Video.asp?v=451148&m=448560>, com a cessão em 14/10/2018.

desenvolvimento ordenado de uma sociedade civilizada”. Entretanto, o conflito entre segurança e justiça é comum na vida do Direito e quando este fenômeno ocorre é forçoso que prevaleça a segurança, pois, a predominar o idealismo de justiça, a ordem jurídica ficaria seriamente comprometida e se criaria uma perturbação na vida social.

O exemplo histórico mais significativo de prevalência da segurança foi dado por Sócrates, em seus derradeiros dias de vida. Instado por seus discípulos para fugir à execução de uma injusta condenação à morte, o filósofo grego disse-lhes que era necessário que os homens bons cumprissem as leis más, para que os homens maus cumprissem as leis boas.

Miguel Reale<sup>30</sup> em seu livro filosofia do direito levanta a seguinte questão: “Haverá valor subordinante absoluto, ou são todos relativos a cada momento da história humana, dependendo das circunstâncias mutáveis da vida social?”

O autor defende que ao princípio do “valor da pessoa humana” deve ser reputado valor fundamental ou valor-fonte, como condição que é de todos os demais valores, a cuja luz se aprecia o problema da cultura sem se cair no transpersonalismo que dissolve a individualidade moral no todo coletivo. Porém alguns autores divergem dessa posição apontando as exigências econômicas, outros a vida como valor fundamental.

Eduardo Spranger<sup>31</sup> distingue seis tipos ideais de homem, segundo os quais se podem compreender os tipos mistos da experiência histórica e é citado por Miguel Reale em sua obra, quais sejam:

[...] o homem teórico, dominado pelo valor da verdade; o homem econômico, absorvido pela estimativa do útil; o homem estético atraído pelo valor do belo; o homem social conduzido pelo valor do amor; o homem político determinado pelo valor do poder; e, por fim o homem-religioso embebido pelo valor do santo.

---

30

Reale, Miguel, *Filosofia do direito*/Miguel Reale. – 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2002. pp.224, 225.

<sup>31</sup> Cf. Eduardo Spranger, *Formas de Vida*, Rev. Do Occidente, Buenos Aires, 1948.

Por fim Miguel Reale conclui não haver valores fundamentais de caráter universal, mas em função de determinados tipos de polarização valorativa, correspondentes a diversas estruturas da personalidade.

Portanto se a Constituição deve refletir os valores da sociedade, as inclinações valorativas influenciam diretamente na sua confecção. Mas se a perspectiva do que é valioso para uma sociedade muda a Constituição deve acompanhar esse movimento? Ou a sociedade deve preservar seus valores como se o poder constituinte originário fosse dotado de um momento de lucidez único na história de um povo? O que observamos nas constituições modernas é o meio termo, e especificamente na brasileira como já dito, há questões que observam o trâmite dificultoso do legislativo, já as normas elencadas como cláusulas pétreas não podem sequer ser objeto de proposta de emenda quando o propósito é reacionário (efeito cliquet)<sup>32</sup>.

Porém quanto ao processo informal de alteração da Constituição, esse trâmite dificultoso não é observado, levando-se em conta apenas os requisitos adotados pelo Supremo Tribunal Federal, já expostos anteriormente, para justificar a alteração de seu sentido e, tendo como limite apenas as normas tidas como imutáveis quanto ao retrocesso e os princípios estruturantes da Constituição.

Luiz Roberto Barroso<sup>33</sup>, referindo-se a mutação constitucional, assim preconiza:

... essa capacidade de adaptação não pode desvirtuar o espírito da Constituição. Por assim ser, a mutação constitucional há de estancar diante de dois limites: a) as possibilidades semânticas do relato da norma, vale dizer, os sentidos possíveis do texto que está sendo interpretado ou

---

<sup>32</sup> A respeito da vedação ao retrocesso, J. J. Gomes Canotilho, nomeia como “Efeito Cliquet”, (termo francês), comparando a trava usada pelos alpinistas para não retroceder a altura já alcançada, aos direitos fundamentais já conquistados.

<sup>33</sup> BARROSO, Luís Roberto, *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*/ Luís Roberto Barroso. - 5ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, p.162.

afetado; e b) a preservação dos princípios fundamentais que dão identidade àquela específica Constituição.

Rodolfo Sacco, tratando da Antropologia Jurídica, ressalta a importância da cultura e de seu poder quando imposta perante uma sociedade como manobra de massa, lembrando os ideais de Marx e Engels:

A lógica de Marx e Engels, que reduz os motivos do homem à economia, vê a expansão cultural como uma maneira para aumentar o próprio poder, e a imposição do próprio poder como a maneira adequada para impor a exploração econômica às comunidades dominadas. Aquilo que o marxismo ensina a esse respeito é verdade. Mas também é verdade que às vezes o homem pagou o preço da exportação da própria cultura sem um previsível ganho econômico.

Ao agir, o homem tem ou julga ter um motivo – uma razão, uma justificativa, uma legitimação – da sua ação. Tem um motivo quem imita, tem um motivo quem impõe ao redor de si a própria cultura.<sup>76</sup>

Ainda neste sentido, Antônio Gramsci <sup>34</sup>, filósofo marxista, defendia a “hegemonia cultural” como forma de dominação de uma sociedade. Pela sua teoria, a revolução cultural antecede a revolução política, dessa maneira os ideais revolucionários seriam obedecidos como um “decreto divino<sup>35</sup>.”

Sendo assim, os meios de comunicação, as escolas e demais instituições são tomadas pelas ideias revolucionárias e as difundem, alterando a cultura e conseqüentemente as opiniões e valores de um povo, aqui está à fragilidade da transição constitucional quanto à competência para exercê-la, pelos motivos já expostos anteriormente, no que toca a opinião do magistrado, formada pela sua cultura, escolaridade e fontes de informação, que antes mesmo da análise do “arcabouço normativo” já tende a fundamentar seu julgamento.

Dessa forma, é possível acelerar a mudança cultural, elevando ao cargo de intérprete do processo decisório da lei constitucional aqueles que já sucumbiram ao projeto hegemônico. Pois desse modo não é mais necessário alterar o entendimento

---

<sup>34</sup> No filme “Antônio Gramsci I giorni del carceri” do ano de 1977, suas ideias são amplamente expostas, inclusive trata da Teoria da Hegemonia Cultural.

<sup>35</sup> Expressão usada pelo próprio Gramsci.

de todo um povo, e sim, de quem interpreta as leis, dando sentido diverso do inicialmente proposto pelo legislador. Tornado o entendimento que se busca Lei Constitucional do Estado, que dará respaldo a parcela populacional que eventualmente já tenha aderido aos ideais de determinada liderança, suprimindo aquela que concorda com o texto e sua interpretação literal e sedimentada.

Outro ponto que deve ser levado em consideração ao se tratar do poder constituinte difuso, é a aceleração das alterações de perspectivas do que é “sujo” por parte da sociedade, tema discutido por Zygmunt Bauman<sup>36</sup>:

Cada ordem tem suas próprias desordens; cada modelo de pureza tem sua própria sujeira que deve ser varrida. Mas, numa ordem durável e resistente, que se reserve o futuro e envolva ainda, entre outros pré-requisitos, a proibição da mudança, até a ocupação de limpeza e varredura são partes da ordem. Pertencem a rotina diária e, como a rotina de tudo, tendem a repetir-se monotonamente, numa forma completamente transformada em hábito e que torna a reflexão redundante. O que alcança o nível da consciência e desperta a atenção não é tanto a rotina de eliminar a sujeira quanto prevenir uma não-habitual e fortuita interrupção da rotina. O cuidado com a pureza concentra-se não tanto contra a “sujeira primária” quanto na luta contra a “metassujeira” - contra afrouxar ou negligenciar totalmente o esforço de manter as coisas como são... A situação se altera drasticamente, todavia, quando a organização significa o desmantelamento da ordem existente e sua substituição por um novo modelo de pureza. Agora, manter a pureza não pode reduzir-se a manutenção da rotina diária; pior ainda, a própria rotina tem a terrível tendência a se converter em “sujeira”, que precisa ser esmagada em nome da nova pureza. No todo, o estado de “começo permanente” gera sempre novos alvos, “aperfeiçoados”, de pureza e a cada novo alvo ficam de fora novas categorias de “sujeira” - uma sujeira desconhecida e sem precedente. Aparece uma nova condição, em que até as coisas comuns e tediosamente familiares podem converter-se em sujeira, em pouco tempo ou sem se dar por isso. Com modelos de pureza que mudam demasiadamente depressa para que as habilidades da purificação se deem conta disso, já nada parece seguro: a incerteza e a desconfiança governam a época.

Claramente a aceleração tecnológica, principalmente quando se trata dos meios de comunicação cada vez mais rápidos chegando a imediatidade, nos mostra uma nova face da democracia e aumenta a participação popular em decisões

---

<sup>36</sup> Zygmunt Bauman em uma de suas obras, “O Mal- Estar da Pós-Modernidade”, faz uma análise da contemporaneidade e seus valores, revelando as incertezas do cotidiano geradas pela velocidade das mudanças econômicas, tecnológicas e culturais. O trecho reproduzido pode ser encontrado na página 20 da referida obra.

políticas cada vez mais profundas, haja vista os movimentos populares a partir da implementação das “redes sociais”, como em Madri, Nova York, Istambul, Cairo, e no Brasil, grandes movimentos em quase todo o País, tendo a cidade de São Paulo um papel de destaque pela grande concentração de pessoas no conhecido Largo da Batata, movimento este que deu força ao processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff.

Posicionamentos polarizados também marcam nossa época o que dificulta a definição de um quadro de opinião social que sirva de parâmetro para uma transição constitucional que se encaixe nos requisitos estabelecidos para sua efetivação. Então qual o tempo necessário para o amadurecimento de uma posição popular sendo que esta muda constantemente? E o que legitima um direcionamento ideológico, sabendo que a democracia não é simplesmente um índice numérico quantitativo?

A análise a ser feita deve ser cautelosa e diante da dificuldade de se encontrar a resposta para os anseios populares juntamente a manutenção da ordem constitucional, novas ferramentas podem ser buscadas e encontradas no Código de Processo Civil de 2015, como as audiências públicas e a possibilidade de participação dos amici curiae, que buscam suprir o déficit democrático da transição constitucional exercida pelo judiciário, modalidade esta que é a mais abundante em território nacional.

Inserções estas que não resolvem completamente a possibilidade de mal uso do instituto e a dificuldade para sua reversão, porém é de fato um importante passo ao encontro dos interesses do povo.

Contudo a busca pela satisfação popular não é o único item a ser observado haja vista as questões que envolvem grandes discussões politico-ideológicas, religiosas, assim como transgressoras dos direitos humanos e das cláusulas pétreas como a pena de morte, diminuição da maior idade penal, aborto e legalização das drogas, ou seja, questões complexas no que toca a aplicação real na sociedade apesar do grande apoio popular.

]

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando analisamos os requisitos formais e sua abstratividade, o papel do supremo e a dificuldade de reverter suas decisões em relação à aplicação da mutação constitucional, o “além” do ativismo que ocorre frequentemente, mais os princípios do Direito em sua base filosófica, percebemos que a mutação constitucional pode ser usada como uma ferramenta de poder, pois além de mudar a percepção do Direito no topo do sistema de normas, pode ser ferramenta para imprimir uma ideologia política. Além disso, desequilibra a tripartição de poderes, suprimindo, mesmo que em parte, o poder Legislativo, que tem como função precípua legislar como representante do povo.

Do mesmo modo, deve-se preocupar com a segurança jurídica e consistência da Constituição que até aqui assegurou o maior interregno democrático do País e mostrou ser resiliente ao garantir a estabilidade institucional, mesmo sendo atacada por organizações criminosas entranhadas na alta cúpula do poder nacional.

## REFERÊNCIAS

CROSA, Emilio, *Lo Estado democratico*, p. 25, apud SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, - 40 ed., rev. e atual., / até a Emenda Constitucional n.95, de 15.12.2016. – São Paulo : Malheiros, 2017, p.119.

SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, - 40 ed., rev. e atual., / até a Emenda Constitucional n.95, de 15.12.2016. – São Paulo: Malheiros, 2017, pp.39 e 40.

LENZA, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*/Pedro Lenza. – 20<sup>a</sup> ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, pp.83/84/85/86.

J. H. Meireles Teixeira, *Curso de direito constitucional*, pp.58-59.

Karl Loewstein, *Teoría de la Constitución*, p.154. apud LENZA, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*/Pedro Lenza. – 20ª ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.65.

LENZA, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*/Pedro Lenza. – 20ª ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.65.

Lenza, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*/Pedro Lenza. – 20ª ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.70.

NASCIMENTO, Walter Vieira do, *Lições de história do direito*/ Walter Vieira do Nascimento – 13ª ed., rev. e aum. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001. p.212.

Lenza, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*/Pedro Lenza. – 20ª ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.77.

Apesar de Doutrina minoritária defender que a Constituição brasileira de 1988 seja superrígida pela existência das cláusulas pétrias. MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 15ª ed. São Paulo : Atlas, 2005, p.41.

MENDES, Gilmar Ferreira, *Curso de Direito Constitucional*/ Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015. – (Série IDP) p.62.

Senado Frances: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793>, consulta realizada em 07/11/2018.

Luiz Roberto Barroso em seu livro *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 5ª Edição, 2015, p.157, cita Thomas Paine juntamente de Thomas Jefferson, no que se refere à veemência no que se opõe “aos privilégios reivindicados por uma geração sobre a outra, pelo fato de haver elaborado uma Constituição.”

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição* – 7ª ed. Coimbra - Portugal: Editora Almedina. 2003. p.1060.

MENDES, Gilmar Ferreira, *Curso de Direito Constitucional/ Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco.* – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015. – (Série IDP) p.134.

SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, - 40 ed., rev. e atual., / até a Emenda Constitucional n.95, de 15.12.2016. – São Paulo: Malheiros, 2017, p.111.

Documento considerado um marco do auge da revolução francesa e do constitucionalismo moderno que serviu de preâmbulo para a Constituição Francesa de 1791.

Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> com acesso em 14/10/2018.

SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, - 40 ed., rev. e atual., / até a Emenda Constitucional n.95, de 15.12.2016. – São Paulo: Malheiros, 2017, p.112.

Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312410483&ext=.pdf>, com acesso em 14/10/2018.

Disponível em <https://www.conjur.com.br/2010-jul-06/idealizo-solucao-justa-depois-vou-ar-normas-marco-aurelio>, com acesso em 14/10/2018.

HSÜ DAU-LIN. *Mutación de Constitución.* apud CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional/ Kildare Gonçalves Carvalho.* – 17. ed., rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p.289.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional/ Kildare Gonçalves Carvalho*. – 17. ed., rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p.289.

NADER, Paulo, *Introdução ao estudo do direito/ Paulo Nader* – 38ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp.120/121.

TV Senado, Os trinta anos da Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.senado.leg.br/noticias/TV/Video.asp?v=451148&m=448560>, com a cessão em 14/10/2018.

Reale, Miguel, *Filosofia o direito/Miguel Reale*. – 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2002. pp.224, 225.

Cf. Eduardo Spranger, *Formas de Vida*, Rev. Do Occidente, Buenos Aires, 1948.

BARROSO, Luís Roberto, *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo/ Luís Roberto Barroso*. - 5ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, p.162.